



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS  
Rua XV de Novembro, 1299, - Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-000  
Telefone: (41) 3360-5000 - <https://ufpr.br/>

## ATA DE REUNIÃO

### **Ata da Sessão Ordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Paraná realizada em 18 de junho de 2025.**

Aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, de forma híbrida, via plataforma *Microsoft Teams (Office 365)* ou presencial, na Sala dos Conselhos, reuniu-se o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Paraná. O quórum foi constituído pelos(as) seguintes conselheiros(as): Camila Girardi Fachin, que presidiu a sessão, Alessandro Marques, Alexandra Acco, Edicreia Andrade dos Santos, Eva Cristina Rodrigues Avelar Dalmolin, Gheysa Caroline Prado, Josielle Abrahao de Souza, Luiz Carlos dos Santos, Márcia Santos de Menezes, Marco Aurélio de Mello Machado, Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Mariana da Rosa e Silva, Naissa Batista da Luz, Rafael Faraco Benthien, Rafael Julião Evangelista, Roberto Pereira, Sandramara Scandelari Kusano de Paula Soares, Sergio Roberto Chaves Junior, Silvana Marta Tumelero e Tirzhá Lins Porto Dantas. Presente também o conselheiro suplente: Eli Nunes Marques. Justificaram ausência os(as) conselheiros(as): Marcos Sfair Sunye, Adriana Ahrendt Talamini, Angela Welters, Bárbara Caramuru Teles, Flávia Jardim de Almeida, Marcos Augusto Mendes Marques e Wesley Martins de Almeida. Do Gabinete da Reitoria participou o Chefe de Gabinete, Professor Mário Messági Junior. Participaram ainda a Pró-Reitora de Graduação e Educação Profissional (PROGRAP), Andrea do Rocio Caldas, a Pró-Reitora de Pós-Graduação (ProPG), Edneia Amancio de Souza Ramos Cavaliere, o Pró-Reitor de Pertencimento e Políticas de Permanência Estudantil (P4E), André Vinícius Martinez Gonçalves, o Coordenador de Políticas e Ações Estratégicas (COPAE/PROGRAP), Altair Pivovar, a Superintendente de Comunicação e Marketing (SUCOM), Sarah Eloisa Scholz Dias Sales e o conselheiro do Conselho de Planejamento e Administração (COPLAD), Guilherme Ferlete Bonfim. A presidência, exercida nesta sessão pela vice-reitora Camila Girardi Fachin, deu início à sessão agradecendo a presença de todos e todas e justificando a ausência do reitor, Prof. Marcos Safair Sunye, que se encontra em viagem ao campus de Jandaia do Sul-PR, para a assinatura do convênio para a realização da obra de construção das novas edificações daquele campus, financiada pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal, juntamente com Governo do Estado do PR. Na sequência, foi colocada em votação a minuta da ata da sessão ordinária de 30/04/2025, que foi aprovada sem alterações. Em seguida, foi aberta a palavra para solicitações de inclusão, exclusão ou pedido de urgência na pauta do dia. A Conselheira Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz, relatora do primeiro item da pauta (Proposta de Resolução para criação e regulamentação do funcionamento dos Comitês Setoriais de Pesquisa e Inovação - CSPI, Processo: 031910/2025-22. Interessada: Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação da UFPR - PRPI) pediu a retirada de pauta, alegando serem necessárias algumas diligências. A solicitação da Conselheira Maria Candida foi acatada, e o item 01 foi retirado de pauta. Passou-se, então, à **Ordem do Dia: 1) Recurso contra a decisão**

**do Conselho Setorial do Setor de Ciências Jurídicas que manteve da decisão do Colegiado do Curso em Direito da UFPR que indeferiu o(s) pedido(s) de equivalência de disciplina(s). Relatores: Bárbara Caramuru Teles, Mariana da Rosa e Silva, Marco Aurélio de Mello Machado, Rafael Faraco Benthien, Sandramara Scandelari Kusano de Paula Soares e Sérgio Roberto Chaves Júnior. Processos: 013482/2025-56, 016910/2025-01, 015480/2025-00, 016970/2025-15, 016389/2025-01, 016855/2025-41. Interessados(as): Melissa Gomes Carvalho, Lucas Rodrigues Maciel, Anne Alice Fossa Barbosa, Otávio Beraldi Ribeiro, Maria Eduarda de Vargas e Virgínia Carpineli Arcega.** Os cinco processos de diferentes alunos foram relatados sequencialmente. O processo relativo ao recurso de **Maria Eduarda de Vargas (016389/2025-01)** foi retirado da pauta, para atendimento de diligências. Todos esses relatos foram elaborados por uma comissão especial do CEPE designada para analisar os casos que compartilham características comuns, sendo todos eles relativos a pedidos de equivalência de disciplinas. O primeiro relato, no qual se concentrarão aqui os detalhamentos, foi o da aluna **Melissa Gomes Carvalho (013482/2025-56)**, e foi apresentado pelo Conselheiro Rafael Faraco Benthien. O conselheiro recordou que se tratava de uma solicitação em grau de recurso à decisão do Conselho Setorial de Ciências Jurídicas que emitiu parecer desfavorável à equivalência de disciplinas da estudante Melissa Gomes Carvalho. A estudante ingressou no curso de Direito Noturno da UFPR via modalidade de transferência do programa "Provar". A instituição de ensino superior (IES) de origem era a Faculdade de Estudos Sociais do Paraná - FESP. O processo iniciou em 13 de março de 2025 com um pedido inicial de 29 equivalências de disciplinas à coordenação do curso de Direito, acompanhado das ementas e histórico escolar da IES de origem. Em 21 de março de 2025, o parecerista designado, Professor Thiago de Azevedo Pinheiro, deferiu 9 pedidos e indeferiu 20. A requerente foi comunicada do resultado em 3 de abril. Sete dias depois, 12 recursos foram apensados ao processo, endereçados ao Conselho Setorial do Setor de Ciências Jurídicas, juntamente com um novo histórico escolar que a requerente alegou corrigir erros do documento original. Em 16 de abril, o Conselho Setorial se pronunciou, indeferindo a totalidade desses recursos. Em 12 de maio, a requerente protocolou um novo recurso, requisitando ao CEPE a análise dos 12 pedidos de equivalência indeferidos pelo Conselho Setorial. O relator informou que utilizou na sua análise do recurso a Res. nº 93/13 - CEPE, Res. nº 10/19 - CEPE, Res. nº 66/22 - CEPE, e, sobretudo, o Projeto Pedagógico do Curso - PPC de Direito da UFPR. Ele iniciou sua análise elencando as alegações da estudante para solicitar o deferimento dos seus 12 pedidos de equivalência: ainda que existam "diferenças estruturais" entre os PPCs da UFPR e da IES de origem, as distinções das disciplinas são puramente quantitativas (carga horária) e de nomenclatura, afirmando que as terminologias de conteúdo eram "idênticas ou tecnicamente equivalentes"; o indeferimento baseado exclusivamente na disparidade de carga horária contraria a Res. nº 92/13 - CEPE que não exige paridade absoluta de horas para concessão de equivalência; a curricularização da extensão não se presta como justificativa para indeferimento da equivalência; o art. 35 da Res. nº 10/19 - CEPE, que preconiza a equivalência de, no mínimo, 50% das disciplinas da IES de origem, "não pode ser esvaziado de sua eficácia normativa", de tal forma que se deve conceder equivalência a, ao menos, 50% das disciplinas cursadas na instituição de origem. Acerca disso, o relator contra-argumentou que a comissão observou que nove pedidos de equivalência foram aceitos anteriormente, por vezes combinando disciplinas da IES de origem para valorizar conhecimentos e respeitar a diversidade dos PPCs. Essas equivalências deferidas se referiam às disciplinas obrigatórias básicas e, sobretudo, às optativas. Para as equivalências não concedidas, as razões originais de indeferimento, referendadas pela primeira instância recursal, foram retomadas. As justificativas incluíam: não compatibilidade de carga horária, não compatibilidade entre conteúdos e cargas horárias e não compatibilidade entre conteúdos e cargas horárias, "sobretudo em razão da carga de extensão universitária da disciplina pretendida" (para disciplinas como Direito Processual Civil A e B). A comissão destacou que, em alguns casos, havia discrepâncias claras de conteúdo, enquanto, em outros, a

carga horária de extensão incorporada (padrão AC2) implicava um juízo direto sobre a "qualidade e a densidade do estudo ministrado". O relator enfatizou que a incompatibilidade de carga horária não pode ser interpretada como um critério meramente quantitativo, mas que ela expressa um "projeto formativo e, por conseguinte, uma qualidade de formação desejada" presente no Projeto Pedagógico do Curso - PPC de Direito da UFPR, incluindo as especificidades das fichas das disciplinas (horas padrão, orientadas, etc.). Em relação ao art. 35 da Res. nº 10/19 - CEPE (50% de equivalência mínima), a comissão concordou com a instância recursal do Setor de Ciências Jurídicas de que o texto da resolução "não assegura um direito subjetivo automático e restrito". Argumentou que o interesse público na formação de profissionais de qualidade e a vivência do que é preconizado no PPC da UFPR suplantam o interesse privado nesse caso. No seu parecer conclusivo, o relator considerou que a comissão concluiu que a coordenação do curso de Direito analisou e emitiu pareceres individuais por disciplina, em conformidade com as resoluções do CEPE (Res. nº 10/19 e Res. nº 92/13) e o PPC do curso; que esses pareceres foram analisados e homologados pelo colegiado do curso e, posteriormente, pelo Conselho Setorial do Setor de Ciências Jurídicas por unanimidade; que não foram encontradas evidências que comprovassem as alegações da discente ou que lançassem dúvidas sobre os pareceres originais; que, diante disso, a comissão emitiu parecer favorável à manutenção da decisão do Conselho Setorial do Setor de Ciências Jurídicas, que havia sido desfavorável à equivalência das disciplinas da acadêmica Melissa Gomes Carvalho. Após o relato, a aluna Melissa Gomes Carvalho estava presente online e foi-lhe concedido o direito de se manifestar. Ela pediu desculpas por problemas técnicos anteriores e reforçou que o Artigo 35 da Resolução 1019 - CEPE era claro sobre o direito a pelo menos 50% de equivalência, que a compatibilidade foi demonstrada e que os indeferimentos gerariam atraso na sua formatura e custos desnecessários à universidade. Ela também mencionou estar cursando conteúdos repetidos. O Conselheiro Rafael Faraco, em resposta, reiterou que o PPC da UFPR propõe um "itinerário diferente, com uma intensidade não só das disciplinas individual, mas de um percurso que é muito característico desta instituição". Ele sugeriu à aluna que explorasse os mecanismos de aproveitamento de conhecimento e adiantamento de conhecimento (previstos na Res. nº 92/13 - CEPE) para tentar eliminar disciplinas através de testes específicos. Reforçou que a vivência na UFPR prepara para a vida cívica e pública, e que essa riqueza não pode ser reduzida à questão do diploma. Após a manifestação da aluna e a réplica do relator, o parecer foi submetido à votação. O parecer do Conselheiro Rafael Faraco foi aprovado por unanimidade. O relato do recurso interposto por **Lucas Rodrigues Maciel (016910/2025-01)** coube à Conselheira Sandramara Scandelari Kusano de Paula Soares, cuja leitura foi realizada pelo Conselheiro Marco Aurélio de Melo Machado. A relatora observou que o aluno ingressou no curso de Direito Noturno via modalidade de aproveitamento de curso superior (PROVAR). A instituição de origem foi a própria UFPR, onde ele concluiu o curso de Ciências Contábeis em 2008. O recurso se referia a indeferimentos de equivalência para disciplinas como Teoria do Estado e Ciência Política, Direito Empresarial A, Economia Política e Antropologia Jurídica. As justificativas de indeferimento pela instância anterior incluíam incompatibilidade de carga horária e, para Economia Política e Antropologia Jurídica, o fato de não constarem no histórico escolar do estudante. A decisão do Conselho Setorial de Ciências Jurídicas, que manteve o indeferimento, argumentou que a modalidade de ingresso era "aproveitamento de curso superior" e, portanto, o art. 35 da Re. Nº 10/19 - CEPE (que trata da equivalência de no mínimo 50% das disciplinas) não se aplicaria. O recorrente argumentou que o indeferimento teve um fundamento genérico e equivocado (o art. 35, que ele não invocou e que não se aplica à sua modalidade de ingresso). Ele alegou que não houve uma análise específica, em conformidade com os arts. 32, 33 (§3º) e 34 da Res. nº 10/19 - CEPE, que preconizam a equivalência em sentido amplo e privilegiam juízos qualitativos. Afirmou ter conteúdos programáticos idênticos ou semelhantes cursados em Ciências Contábeis e Ciências Sociais na própria UFPR, e que, embora o histórico de Ciências Sociais não estivesse no campo específico da

plataforma SIGA, as ementas e a informação sobre o curso foram inseridas como anexos das disciplinas e foram inclusive a base para o deferimento de outra equivalência ("Direito e Sociedade"). Ele destacou que, assim, está cursando conteúdos repetidos. Por sua vez, a comissão, embora reconheça a alegação do estudante sobre o curso de Ciências Sociais, constatou que o histórico desse curso não constava nos documentos do processo que lhes foram apresentados, o que impediu a análise. A relatora Sandramara enfatizou que a comissão não poderia se basear em um deferimento anterior (para "Direito e Sociedade") para justificar o recurso atual, pois a materialidade documental não estava presente. O Conselheiro Rafael Faraco complementou que um "erro processual" anterior (o deferimento de "Direito e Sociedade") não cria jurisprudência e o objeto do recurso que chegou à comissão não envolvia questionar essa decisão anterior. A comissão reforçou que a análise dos pareceres originais estava em conformidade com as resoluções do CEPE (Res. nº 10/19 e nº 92/13) e o PPC, e que os indeferimentos se basearam na incompatibilidade de carga horária, falta de compatibilidade de conteúdo-carga horária, ou a não comprovação de frequência/aprovação das disciplinas no histórico disponível. O parecer conclusivo da conselheira foi favorável à manutenção da decisão do Conselho Setorial, que havia indeferido a equivalência das disciplinas. Concedida a palavra ao estudante Lucas Rodrigues Maciel, ele questionou o parecer, afirmando que, aparentemente, a análise para disciplinas como Economia Política, Antropologia Jurídica e Teoria do Estado foi feita apenas comparando com o histórico de Ciências Contábeis (sua última graduação na UFPR), e não com o histórico de Ciências Sociais, curso também realizado por ele na mesma universidade. Ele enfatizou que, embora o sistema SIGA permita adicionar apenas um histórico no campo específico, ele inseriu o histórico de Ciências Sociais como anexo nas solicitações de equivalência das disciplinas, e que inclusive recebeu equivalência para a disciplina "Direito e Sociedade" com base nas ementas e no histórico de Ciências Sociais. Ele argumentou que o mesmo caminho foi percorrido para as disciplinas de Antropologia, Economia Política e Teoria do Estado. Compatibilidade de carga horária e conteúdo: Em relação à Teoria do Estado, ele mencionou que o questionamento sobre a carga horária incompatível é um problema de acesso às ementas, pois as ementas da UFPR para cursos de Direito são facilmente acessíveis online, mas para outros cursos, é necessário solicitar aos departamentos. Ele afirmou que a ementa utilizada por ele era o documento oficial do departamento. Ele alegou que está cursando disciplinas no Direito da UFPR (como Teoria do Estado) e está vendo repetição objetiva do conteúdo que já estudou nas disciplinas de Ciências Sociais, inclusive lendo textos de professores que foram seus docentes na UFPR. Ele apontou que a resolução não veda a solicitação de equivalência para disciplinas cursadas na própria UFPR. Além disso, ele sugeriu que a não consideração do histórico de Ciências Sociais pode ter sido um erro processual da instância anterior, pelo qual ele estaria sendo "penalizado", já que os anexos foram incluídos no protocolo. Ele reconheceu que, embora a comissão tenha feito uma análise aprofundada, ele não teve a oportunidade de dialogar com as instâncias anteriores. Em defesa do seu parecer, a conselheira Sandramara esclareceu que o histórico do curso de Ciências Sociais não constava nos documentos apresentados à comissão, e que a comissão não poderia se basear em um deferimento anterior ("Direito e Sociedade") para justificar outros pedidos de equivalência se a materialidade documental (o histórico) não estava presente para a análise do objeto do recurso. O conselheiro Rafael Faraco complementou que a comissão se ateve ao teor do recurso apresentado e que "um erro processual não cria jurisprudência", referindo-se ao deferimento anterior que Lucas havia recebido. Após essas manifestações, a votação foi aberta. Não houve manifestação contrária ao parecer da conselheira Sandramara de Paula Soares, favorável à manutenção da decisão do Conselho Setorial do Setor de Ciências Jurídicas, ou seja, ao indeferimento da equivalência das disciplinas solicitadas por Lucas Rodrigues Maciel. O recurso interposto pela estudante **Anne Alice Fossa Barbosa (015480/2025-00)** foi relatado pela conselheira Mariana da Rosa Silva. A conselheira informou que a aluna ingressou no curso de Direito Diurno via transferência PROVAR oriunda

da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR, onde havia ingressado em 2023. O recurso se referia a oito pedidos de equivalência que foram indeferidos pelo Conselho Setorial, incluindo disciplinas como Teoria do Estado e Ciência Política, Direito Constitucional A, Direito Civil A, entre outras. As justificativas da instância anterior baseavam-se na não compatibilidade de carga horária ou de conteúdo e carga horária. A recorrente alegou que a compatibilidade temática e de finalidades pedagógicas foi comprovada, conforme o art. 34 da Res. nº 10/19 - CEPE, que prioriza a análise qualitativa. Ela argumentou que a duração semestral das disciplinas na PUC-PR concentra o conteúdo, tornando a carga horária menor intensiva e compatível com os objetivos pedagógicos da UFPR. Questionou a impossibilidade de equivaler duas matérias da UFPR com uma única matéria cursada na PUC-PR, especialmente no caso de "História e Antropologia do Direito" para "Antropologia Jurídica" e "História do Direito A", visto que a matéria de origem tinha dois professores, avaliações separadas e carga horária dividida. Por sua vez, novamente, a comissão reiterou que as incompatibilidades de carga horária não são puramente quantitativas, mas expressam o projeto formativo e a qualidade de formação desejada no PPC de Direito da UFPR, incluindo as especificidades das fichas das disciplinas (horas padrão, orientadas). Em relação à equivalência de uma matéria de origem para duas da UFPR, a comissão considerou que isso prejudicaria o objetivo pedagógico do plano de ensino da UFPR, que prevê o estudo das matérias em separado. Quanto ao art. 35 da Res. nº 10/19 - CEPE (que prevê no mínimo 50% de equivalência), a comissão concordou que ele "não assegura um direito subjetivo automático e restrito", e que o interesse público na formação de profissionais de qualidade e a vivência do que é preconizado no PPC da UFPR são primordiais. A comissão não encontrou evidências que comprovassem as alegações da discente ou que lançassem dúvidas sobre os pareceres originais. No seu parecer conclusivo, a conselheira Mariana declarou-se favorável à manutenção da decisão do Conselho Setorial, que havia sido desfavorável à equivalência das disciplinas. Embora tenha tido a oportunidade, Anne Alice Fossa Barbosa não se manifestou verbalmente durante a sessão. Colocado, então, em votação, o parecer da conselheira Mariana da Rosa Silva foi aprovado sem manifestações em contrário. Para o recurso interposto pelo estudante **Otávio Beraldi Ribeiro (016970/2025-15)**, o relator foi o Conselheiro Sérgio Roberto Chaves Júnior. O relator observou que o aluno ingressou no curso de Direito Noturno via transferência PROVAR oriundo da PUC-PR, na qual ingressou em 2024. Uma observação crucial é que ele também anexou um histórico de um curso concluído de Bacharelado em Ciências Econômicas na USP (2011-2017). O recurso referia-se a indeferimentos de equivalência para Teoria do Estado e Ciência Política, Direito Constitucional A e Teoria do Direito. A justificativa inicial era a não compatibilidade entre conteúdos e cargas horárias. O Conselho Setorial manteve o indeferimento, alegando que a modalidade de ingresso do aluno seria "aproveitamento de curso superior" (e não "transferência"), e que, portanto, o art. 35 da Res. nº 10/19 - CEPE não se aplicaria. Em sua defesa, o estudante argumentou que sua forma de ingresso foi, de fato, "transferência externa" e que a alegação da instância anterior sobre a modalidade de ingresso foi um equívoco que precisava ser corrigido. Ele detalhou como tentou equivaler as disciplinas, por exemplo, usando três matérias (Sócio-Antropologia do Direito, Teoria do AD e Filosofia) totalizando 180 horas para equivaler a Teoria do Estado e Ciência Política (90 horas na UFPR). Por sua vez, a comissão identificou que houve um "possível equívoco de transcrição ou registro de ata" na instância anterior, pois a modalidade de ingresso de Otávio é, de fato, "transferência PROVAR". No entanto, esse equívoco pode ter sido motivado pela apresentação de dois históricos (PUC-PR e USP) pelo próprio aluno. A comissão ressaltou o §2º do art. 33 da Res. nº 10/19 - CEPE, que impede a solicitação de equivalência para disciplinas cursadas em instituições distintas da de origem na modalidade de transferência. Sobre os pareceres de indeferimento (Teoria do Estado e Ciência Política, Direito Constitucional A, Teoria do Direito), a comissão avaliou que as decisões de indeferimento deveriam ser mantidas. As peças recursais apresentaram fragilidades, como o uso parcial dos pareceres originais e a construção de argumentos que desconsideram a

análise qualitativa dos conteúdos em favor da quantitativa (o que vai contra o art. 34 da Res. nº 10/19 - CEPE). O parecer do conselheiro-relator foi pela manutenção da decisão do Conselho Setorial que indeferiram as equivalências para as disciplinas de Teoria do Estado e Ciência Política, Direito Constitucional A e Teoria do Direito. O conselheiro Sérgio ainda recomendou que Conselho Setorial de Ciências Jurídicas retificasse ata constante no processo quanto à modalidade de ingresso do aluno e, mais importante, que fossem analisados novamente os pedidos de equivalência que envolveram comprovação de disciplinas da graduação concluída na USP (Economia Política, Metodologia do Trabalho Científico, Filosofia do Direito), à luz da restrição determinada pelo §2º do art. 33 da Res. nº 10/19 - CEPE. Após a sua leitura, o parecer foi colocado em discussão. A conselheira Alexandra Acco cumprimentou os colegas que fizeram o relato daquele processo e dos demais. Afirmou que a comissão "realmente se debruçou e teve bastante trabalho para fazer análise particular de cada disciplina, de cada um dos alunos". Mencionou que, em especial, o processo de Otávio "foi mais detalhado ainda pelo fato de ter esse segundo elemento, que era uma outra graduação concluída na USP". Declarou seu voto favorável ao parecer. Após a fala da conselheira Alexandra, o relatório do conselheiro Sérgio foi imediatamente colocado em votação e aprovado por unanimidade. Por fim, o recurso de **Virgínia Carpinelli Arcega (016855/2025-41)** foi relatado pela conselheira Bárbara Caramuru Teles, cuja leitura foi realizada pelo Conselheiro Marco Aurélio de Melo Machado. Em seu relato, a conselheira informou que a aluna ingressou no curso de Direito via aproveitamento de curso superior (PROVAR) oriunda da Universidade Positivo, na qual ingressou em 2023. O recurso se referia a indeferimentos de equivalência para seis disciplinas, incluindo Antropologia Jurídica, Criminologia, Direito Constitucional A e B, Direito Processual Civil A e História do Direito A. As justificativas da instância anterior eram a não compatibilidade de carga horária ou de conteúdo e carga horária, e em um caso, a ementa já ter sido utilizada para outra equivalência (Criminologia). A recorrente fundamentou seu recurso na "relevante sobreposição e convergência teórico-conceitual" entre as disciplinas. Alegou que a somatória das cargas horárias de suas disciplinas excedia as 90 horas de cada disciplina na UFPR. Ela também tentou utilizar uma ementa para o aproveitamento de mais de uma disciplina, argumentando que "mesmo utilizando uma ementa em um pedido de equivalência, ainda restam conteúdos suficientes para justificar outros pedidos". Mencionou o art. 2º da Res. nº 92/13 - CEPE, que assegura o aproveitamento mesmo sem identidade absoluta de programas. Por sua vez, a comissão observou que, embora 10 pedidos de equivalência tenham sido aceitos, as disciplinas de origem tinham cargas horárias menores e não faziam alusão às especificidades das fichas da UFPR (horas padrão, laboratório, etc.), indicando uma diferença qualitativa na vivência da disciplina. O PPC de Direito da UFPR representa um esforço coletivo para desenhar um perfil de profissional de qualidade e uma trajetória ideal de aprendizagem, o que não pode ser ignorado, e a incompatibilidade de carga horária não pode ser reduzida a um critério meramente quantitativo, expressando um projeto formativo e uma qualidade desejada. O Conselho Setorial já havia destacado a complexidade da análise devido à diferença entre currículos semestrais e anuais e a necessidade de uma análise detalhada que vai além da simples comparação de carga horária, buscando um aproveitamento mínimo de 75% do conteúdo e a possibilidade de aglutinar ementas. A relatora, no seu parecer conclusivo, manifestou-se favorável à manutenção da decisão do Conselho Setorial, que havia sido desfavorável à equivalência das disciplinas. Após a leitura do parecer referente ao seu processo pelo conselheiro Marco Aurélio, Virgínia Carpinelli Arcega manifestou-se agradecendo a reanálise e o reexame da sua solicitação. Expressou gratidão pela atenção. Afirmou que, assim como outros colegas, acredita que as ementas (programas das disciplinas) apresentadas eram mais parecidas do que o determinado na decisão de manutenção do indeferimento. Após a leitura do parecer e a manifestação de Virgínia Carpinelli Arcega, a presidência da sessão solicitou que os conselheiros contrários ao relato se manifestassem, e o parecer foi aprovado por unanimidade. Em suma, os relatos para todos os cinco casos seguiram uma estrutura semelhante: análise detalhada das

alegações dos requerentes em contraste com as resoluções e o PPC de Direito da UFPR. A comissão reiterou a importância de uma análise qualitativa que vai além da mera comparação de carga horária, considerando o "projeto formativo" da UFPR, e que as alegações dos alunos não foram suficientemente comprovadas pelos documentos apresentados ou contrariavam o entendimento das normas vigentes e do PPC. Todos os pareceres da comissão, que recomendaram a manutenção das decisões de indeferimento (com uma recomendação adicional para o caso de Otávio), foram aprovados por unanimidade. Ao final, o Conselheiro Rafael Faraco também destacou a solução "muito interessante" de constituir a comissão especial, elogiando o aprendizado gerado ao discutir os casos e contrastá-los com as resoluções. O conselheiro Marco Aurélio reforçou a "pertinência da formação da comissão especial". A conselheira Alexandra Acco afirmou que a comissão "realmente se debruçou e teve bastante trabalho para fazer análise particular de cada disciplina, de cada um dos alunos". A conselheira Eva Dalmolim parabenizou a comissão por ter feito um "trabalho extenso e de qualidade". A conselheira Sandramara comentou que foi "uma das melhores comissões com que eu trabalhei e a engrenagem assim funcionou muito bem". A presidente da sessão, Camila Fachin, encerrou agradecendo nominalmente a cada um dos conselheiros e das conselheiras que compuseram a comissão pelo excelente trabalho, o tempo exíguo e o empenho, e elogiando-os pelos "relatos muito bem-feitos, esmiuçados, muito cuidadosos e detalhistas." Encerrada ordem do dia, a presidente colocou a palavra a disposição para os últimos informes da plenária. A Conselheira Eva Dalmolim expressou agradecimento a todos os colegas, informando que seu mandato terminaria em breve com a posse dos novos representantes dos docentes aposentados e que estava à disposição para trabalhos no mês seguinte. Ela fez um pedido para que a nova resolução do PROVAR, proposta pelo núcleo de concursos e aprovada pelo fórum de coordenadores de graduação no ano anterior, fosse apreciada pelo conselho. mencionou um trabalho exaustivo de quatro anos em uma proposta de resolução para concursos docentes (magistério superior e EBTT) que foi retirada de pauta em dezembro de 2023. Ela pediu que esse trabalho fosse aproveitado em uma futura oportunidade. O conselheiro Roberto Pereira juntou-se aos agradecimentos à Professora Eva, ressaltando o privilégio de acompanhá-la e aprender com ela. Ele também mencionou que aquela provavelmente seria sua última reunião no conselho, elogiando a presidência de Camila Fachin. A Conselheira Alexandra Acco fez coro aos agradecimentos, elogiando a professora Eva como uma colega "absolutamente presente, sempre disposta a ajudar e com toda a sua experiência". A presidência reforçou os agradecimentos, mencionando uma homenagem prévia à Conselheira Eva pela Secretaria dos Órgãos Colegiados e pela presidência durante a sessão do Conselho Universitário no dia anterior. A presidência ainda fez um informe final sobre o Dia do Orgulho da Pessoa Autista, que ocorria na mesma data da sessão, reafirmando o compromisso da gestão da universidade em torná-la um local mais acolhedor e inclusivo para todas as pessoas, incluindo as autistas. Encerrada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente agradeceu a todos e a todas, e deu por encerrada a sessão, da qual eu, Eduardo Salles de Oliveira Barra, secretário, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todas e todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **KADIMA NAYARA TEIXEIRA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/08/2025, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Antonia Nunes Oliveira, CONSELHEIRO (A)**, em 28/08/2025, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana da Rosa e Silva, CONSELHEIRO (A)**, em 28/08/2025, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO DE MELLO MACHADO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/08/2025, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA CASSIA HOELLER, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 28/08/2025, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA SANTOS DE MENEZES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/08/2025, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ROBERTO CHAVES JUNIOR, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/08/2025, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIELLE ABRAHAO DE SOUZA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/08/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **TIRZHA LINS PORTO DANTAS, COORDENADOR(A) DE CURSO DE GRADUACAO (CURSO DE ENGENHARIA QUIMICA) - TC**, em 28/08/2025, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BARBARA CARAMURU TELES, TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS**, em 28/08/2025, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA ACCO, PROFESSOR 3 GRAU**, em 28/08/2025, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL FARACO BENTHIEN, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/08/2025, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/08/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANGELA WELTERS, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/08/2025, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AUGUSTO MENDES MARQUES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 29/08/2025, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA AHRENDT TALAMINI, PROFESSOR 3 GRAU**, em 03/09/2025, às 06:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos dos Santos, Usuário Externo**, em 03/09/2025, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BERRIEL MERCADANTE STINGHEN, PRO-REITOR(A) DE EXTENSAO E CULTURA**, em 04/09/2025, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Martins de Almeida, CONSELHEIRO (A)**, em 09/09/2025, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ADRIANO DE BARROS, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/09/2025, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SFAIR SUNYE, REITOR (A)**, em 10/09/2025, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA GIRARDI FACHIN, VICE-REITOR(A)**, em 12/09/2025, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **8098421** e o código CRC **E6591F94**.